

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois nossa Inabilitação foi totalmente equivocada, visto que o edital prevê a substituição dos documentos de habilitação pelo Sicafe, e o mesmo não foi aceito.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 247/2020/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036. 351380/2019-59

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

A MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.416.754/0001-40, com sede na Av. Nova Independência, 755 - LT6QD N - CEP 04570-001 – São Paulo / SP – Fone/Fax: 5060-3032 , por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e do inciso XVIII, do art. 4, da Lei 10.520/2002 , vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES a intenção proferida após a etapa de lances e julgamento das propostas, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou os ora recorrentes, o que faz declinando suas razões de seu inconformismo que articulam, como segue:

I – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação desclassificou a ora recorrente após análise da documentação apresentada a qual o parecer final foi:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: descumprimento ao item 13.7 "b" deixando de apresentar balanço do último exercício social".

Ab – initio, pede-se a vênua transcrever *ipsis litteris* a exigência do instrumento convocatório a que baseia-se a comissão para a tomada de decisão supracitada:

13.7 "b" – "Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta".

A ora recorrente, cumprindo tal exigência, não apresentou o referido documento do último exercício, mas sim o do exercício de 2.018, tal situação decorreu-se em virtude da instabilidade no portal Comprasnet (SICAF), inclusive constatada pelo próprio portal logo em seu acesso, além do embasamento legal previsto na MP nº 931, de 30 de março de 2.020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2.020 da Receita Federal do Brasil, vejamos o AVISO IMPORTANTE destacado em pop-up no site Comprasnet (SICAF):

Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF FICA AUTOMATICAMENTE PRORROGADO ATÉ 31 DE JULHO DE 2020.

O que diz a Lei vigente:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JULHO DE 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Os embasamentos acima apenas comprovam que a ora recorrente atendeu plenamente as Leis maiores e, que por desconhecimento dos julgadores, desclassificou a ora recorrente injustamente, ademais, cabe ressaltar que o instrumento convocatório prevê em seu item 13.9 que:

13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

Ora, mesmo que a recorrente por um descuido, o que NÃO OCORREU, no momento do certame contemplasse algum documento vencido na relação apresentada ao SICAF, o procedimento regido pelo instrumento convocatório seria a convocação para que a ora recorrente apresentasse tal documento na sua validade, tal convocação sequer foi pronunciada em sessão.

Frisamos também que Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”ii.

Ademais, ressaltamos que dentre as atribuições ao pregoeiro, podemos destacar a condução a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração, verificando-se, em especial os Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Economicidade.

Ora, não há o que se discutir que as ações realizadas por meio da Comissão de Licitações desta R. Administração foram em desconformidade com os Princípios e as normas destacadas acima.

O pregoeiro (a) deve reunir, pois, não só conhecimentos da legislação específica e geral, como também ser detentor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, estimulando a competição que se pretende.

Acerca do tema, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) entende que para estimular o ambiente concorrencial dos processos de licitações e compras, sejam observados os seguintes pontos:

3. Usar critérios de seleção que aumentem a intensidade e eficiência da competição.

i) Garantir que exista um número suficiente de potenciais competidores em contínuo interesse em futuros projetos de concessão.

II. Recomendações Específicas da OCDE: desenhos pró-competitivos de editais

ii) Evitar cláusulas de restrições desnecessárias que podem afastar competidores

iii) Não desclassificação de empresas de futuras competições ou não removê-las imediatamente de uma lista de pré-qualificação por motivos que não sejam estritamente necessários;

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, que exerce, em todo o Território Nacional, as atribuições dadas pela Lei nº 12.529/2011 (defesa da concorrência).

E pelo que cabe apontar que o artigo 3º da Lei 8666/93 (Lei de Licitações) estabelece que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (g.n)

Explanado de forma mais clara, na lição do Emérito Toshio Mukai ao apontar que:

“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo” Estatutos Jurídicos das Licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e ao Bem Comum), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por interpretações desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública, O QUE FOI EFETIVAMENTE FEITO NESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE TEVE COMO MELHOR PROPOSTA APTA A ATENDER AOS INTERESSES DO BEM COMUM, A DA ORA IMPUGNANTE QUE, POR CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO TÃO SOMENTE ATENDIA A TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, COMO AINDA ERA A DE MELHOR PREÇO.

II – DO PEDIDO

Em face do acima exposto e, tendo-se em conta que a proposta da recorrente foi injustamente desclassificada, bem como que era a que melhor atenderia aos interesses da Administração Pública e deste certame licitatório, posto que conforme o critério objetivo era indiscutivelmente a que apresentava o menor preço, requer-se o recebimento e provimento ao presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar a nulidade da desclassificação da empresa MAKE LINE COMERCIAL LTDA., por ter sido baseada em decisão que se fundou em interpretação equivocada;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, determinando a realização de análise adequada das documentações apresentadas, pela qual, certamente será classificado e, deverá ser de Direito a arrematante do item;
- Dado o provimento ao pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.
- Caso esta Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, encaminharemos os presentes autos do processo para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, remetidas cópias ao TCU para apreciação.

Outrossim, amparada nas razões recursais que apresenta à esta Douta Comissão de Licitação, requer seja

reconsiderada sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2.020.

ANDRÉ OLIVA TUCCI
MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0036.351380/2019-59

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 247/2020/SIGMA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso - Cânula de Guedel, Cânula Endotraqueal, Cânula Nasal, Cânula de Traqueostomia e outros), para atender as necessidades das Unidades Estaduais de Saúde e Rede SUS/RO, por um período não superior a 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pela empresa: **MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.416.754/0001-40 para os **itens: 13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100, 101**, do certame, já qualificadas nos autos, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais e contrarrazões, foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0012470927.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO

Expõe a recorrente que foi inabilitada no certame por descumprimento ao item 13.7 “b” deixando de apresentar balanço do último exercício social.

Argumenta que para fins de cumprimento do item 13.7 “b” apresentou balanço do exercício de 2018 em virtude da instabilidade do sistema comprasnet conforme informação emitida pelo próprio sistema, além do embasamento legal previsto na MP nº 931, de 30 de março de 2.020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2.020 da Receita Federal do Brasil:

Mensagem SICAF/COMPASNET:

Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa n.º 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF FICA AUTOMATICAMENTE PRORROGADO ATÉ 31 DE JULHO DE 2020.

Lei vigente:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve: Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JULHO DE 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Reforça em sua defesa que atendeu aos requisitos legais e que dispõe o item 13.9 do edital que se a documentação de habilitação estivesse desatualizada ou não contemplada pelo SICAF o Pregoeiro deveria convocar a recorrente para que apresentasse documento vigente.

13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

Ao final requer:

- a) Nulidade da desclassificação da empresa MAKE LINE COMERCIAL LTDA., por ter sido baseada em decisão que se fundou em interpretação equivocada.
- b) Realização de análise adequada das documentações apresentadas, pela qual, certamente será classificado e, deverá ser de Direito a arrematante dos itens.
- c) Provedimento ao pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

III.DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV.DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, que regem as licitações e o Edital foi devidamente elaborado em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso).

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa observando os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8666/93 copiado acima.

Observa-se que para fins de habilitação no quesito QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA as empresas participantes deveriam apresentar além da Certidão de Falência e Concordata, o Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, senão vejamos:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Registra-se que quando da análise dos documentos de habilitação da recorrente observou-se a não apresentação do Balanço Patrimonial, nos documentos anexados no sistema COMPRASNET, conforme previsto no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, 9 e a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 12/11/2019 e as alterações ocorridas no Sistema Comprasnet. Assim, fazendo uso do previsto no edital item 13, descrito

abaixo, a Pregoeira realizou diligências junto ao sistema comprasnet, extraindo o Balanço lá constante sendo juntados aos demais documentos apresentados pela empresa.

13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s);

13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

13.2.1. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

O Balanço constante no SICAF, foi transmitido para a Receita Federal através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, que é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e **contábeis** das empresas.

Conforme dispõe a legislação aplicada a questão, a validade jurídica das informações transmitidas ao SPED é assegurada por meio de um [certificado digital](#). Esse certificado funciona como uma assinatura virtual da empresa e garante a segurança da transação realizada pela internet, visando assegurar que os dados não serão alterados e/ou falsificados.

Cabe esclarecer que o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, é regulamentado através do Decreto Federal nº 6.022/2007, sendo um instrumento que visa unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações *flexibilizando a forma de apresentação de balanço para cumprimento das normas*.

Registra-se que ao logar no SICAF para emissão, consulta, ou qualquer outra pesquisa, o sistema emite informações de que ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

*Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da **Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil**, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF **fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020**.*

Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018.

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação.

Ademais, no dia 15.07.2020 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.965/2020, que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário 2019 e a situações especiais de janeiro a abril de 2020, dispondo que:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020.

Diante do exposto, a Pregoeira em conformidade com o princípio da autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, entende que deve voltar à fase para proceder à habilitação da recorrente nos itens **13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100, 101** visto que o Balanço emitido pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital através da emissão pelo SICAF conforme previsão do item 13 do edital já explanado acima atende a exigência editalícia quanto a sua qualificação econômica financeira.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

Há que se destacar que para fins de procedimento licitatório a Administração exige a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes dos contratos firmados, e também para verificar a saúde financeira da empresa através do balanço patrimonial, pois o principal objetivo da exigência é a garantia que

a empresa que vier a ser contrata possa arcar com os custos inerentes e supervinientes que uma contratação requer. Essa é a qualificação econômico-financeira que dispõe o Artigo 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ademais, os itens da presente licitação não implicam em obrigações futuras aos licitantes após a entrega visto que não se trata de execução de serviços, não possui equipamento em regime de comodato, portanto não há assistência técnica e a entrega é imediata.

V. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.416.754/0001-40 para os **itens: 13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100, 101**, julgando o recurso totalmente PROCEDENTE devendo voltar a fase para habilitação da recorrente.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 28 de julho de 2020 .

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 28/07/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012690803** e o código CRC **C5317889**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 689/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.351380/2019-59 - Pregão Eletrônico Nº 247/2020/SIGMA/SUPEL (0011564116)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Valor Estimado: R\$ 3.299.981,00 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e um reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP** (0012690788), contra decisão que a desclassificou no certame para os itens **13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100 e 101**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06 e Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 247/2020/SIGMA/SUPEL (0011564116), referente a "Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso -Cânula de Guedel, Cânula Endotraqueal, Cânula Nasal, Cânula de Traqueostomia e outros), para atender as necessidades das Unidades Estaduais de Saúde e Rede SUS/RO, por um período não superior a 12 (doze) meses", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP (0012690788), indica irrisignação quanto à sua inabilitação do certame para os itens **13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100 e 101**, alegando que cumpriu exigência editalícia do item 13.7 (apresentação de balanço patrimonial, pois tal documento consta no rol comprobatório do SICAF "[...] não apresentou o referido documento do último exercício, mas sim o do exercício de 2.018, tal situação decorreu-se em virtude da instabilidade no portal Comprasnet (SICAF), inclusive constatada pelo próprio portal logo em seu acesso, além do embasamento legal previsto na MP nº 931, de 30 de março de 2.020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2.020 da Receita Federal do Brasil [...]").

5. Destacou por derradeiro o próprio aviso disposto no Sistema ComprasNet quando de sua abertura, o qual determinou o seguinte:

Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF FICA AUTOMATICAMENTE PRORROGADO ATÉ 31 DE JULHO DE 2020

6. Ante não ter sido garantida a utilização de sua documentação constante do SICAF, requer procedência no seu pedido para imediata reabilitação no certame e retorno de fase.
7. Sendo aberto período legalmente estabelecido, não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.
8. A pregoeira, finalizada a sua análise (0012803695), concluiu pela **PROCEDÊNCIA do recurso, alterando** a sua decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 247/2020/SIGMA/SUPEL (0011564116) que inabilitou a proposta da recorrente **MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP (0012690788)** nos itens **13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100 e 101.**

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme informações mencionadas por recorrente e pregoeira, ao realizar login no SICAF para emissão, consulta, ou qualquer outra pesquisa, o sistema emite informações de que ante a edição da Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa n.º 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020, conforme a seguir:

*Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da **Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa n.º 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil**, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF **fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.***

Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no **art. 23 da IN n.º 3 de 26 de abril de 2018.**

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação.

10. Dito isto, trata-se de caso de simples resolução jurídica, uma vez que a disciplina já foi alvo de inúmeras discussões no âmbito administrativo do Poder Público referente à possibilidade de utilização de cadastro no SICAF como meio de suprimento de documentação para fins de habilitação jurídica. Conforme estabelece a Súmula TCU 274, sedimentada pelo Acórdão Acórdão 1315/2012-Plenário: "É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação". Dito isto, apesar de vedação à exigência expressa de prévia inscrição no SICAF para fins de habilitação, cabe ao gestor prover todos os meios para que seja válida a inscrição realizada pelo referido sistema, visto que o cadastro de fornecedores constitui meio oficial de verificação documental.

11. Neste sentido, já decidiu o TCU por meio do Acórdão nº 199/2016-Plenário ao ditar que:

O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274).

12. Tais entendimentos da corte de contas corrobora com o item 13.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 247/2020/SIGMA/SUPEL (0011564116), o qual dispõe:

13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores -SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral-CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações –SUPEL/RO,NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

13. **Torna-se claro, portanto, ante à não realização na ocasião de análise de documentação prevista no SICAF, conforme estabelecem lei, jurisprudência e o próprio edital que, no presente caso, há de se falar em PROCEDÊNCIA do pedido formulado pela recorrente.**

5 - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregão, que julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP** (0012690788), para, sob exemplo dos motivos expostos, **alterar** decisão exarada na ata de sessão pública que inabilitou a empresa recorrente nos itens **13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100 e 101** do presente procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Nº 247/2020/SIGMA/SUPEL (0011564116)

15. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

16. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

17. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

18. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 28/08/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 31/08/2020, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013135309** e o código CRC **B9D2E3E3**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 135/2020/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação SIGMA

Processo administrativo n. 0036.351380/2019-59- PE nº 247/2020/SIGMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Análise de Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0012690803) e ao Parecer 689 (0013135309) proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **MAKE LINE COMERCIAL LTDA - EPP** (0012690788), para habilitar a empresa para os itens **13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 100 e 101** do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 01/09/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013294339** e o código CRC **0B1A95E7**.